



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Fevereiro 2013

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP n. 1.058.114/RS). REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO CÍVEL (ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC). JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indenestrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso Parcialmente provido. (AC nº 0015979-20.2008.8.01.0001. Rel. Desº. Roberto Barros, Acórdão nº 13.956, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ARGUMENTO INÓCUO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há como configurar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a natureza do recurso, em espécie, inadmitte dilação probatória.

- O presente regimental visa apenas demonstrar o inconformismo do agravante com o resultado dos julgamentos - e o juízo de convicção - sem demonstrar qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos contidos no último decism, que em nada modificaria o entendimento até aquela fase processual, notadamente quando o recurso por premissa deve vir acompanhado de todos os documentos obrigatórios, e facultativos ao entendimento da controvérsia, não verificado no caso em testilha.

- Agravo Regimental desprovido. (AgReg nº 0000548-41.2011.8.01.0000/50003. Rel. Desº. Roberto Barros, Acórdão nº 13.957, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL GENÉRICA E VARA DE FAMÍLIA. BEM IMÓVEL PARTILHADO EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. AÇÃO AUTÔNOMA. RITO PRÓPRIO.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Julgada por sentença a meação de bem imóvel em ação de dissolução de sociedade de fato, instaura-se a partir daí o condomínio, passando as partes a serem co-proprietárias da coisa comum.

- Assim, tratando-se a matéria de direito real e não sendo harmoniosa a alienação do bem, resta o procedimento seguir, por meio de ação autônoma, o rito especial de jurisdição voluntária prevista no Código Civil (ex vi do art. 1.112 do CPC), cujo processamento e julgamento dar-se-á na vara cível genérica.

- Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. (Comp nº 0001740-72.2012.8.01.0000. Rel. Desº. Roberto Barros, Acórdão nº 13.973, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO DE ÁREA MENOR À DECLARADA NO CONTRATO. CLÁUSULA ABUSIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LESÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. CONDIÇÃO PRESCIDÍVEL À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

- A alegação de que o contrato de compra e venda entabulado entre as partes está revestido de vício capaz de levar à nulidade não ficou comprovado pelos Apelantes, porquanto se limitaram a lançar o referido fundamento desacompanhado de provas que levassem a tal entendimento.

- Os fatos que deram causa à redução da última parcela do pagamento decorreram como resultado da simples aplicação das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes. Isto é, da possibilidade de redução do valor a ser pago previamente, a qual foi explicitamente consignada no instrumento contratual, cujos valores referentes à terra nua e às áreas de pastagens foram minuciosamente especificados, não sendo admissível a alegação de que houve lesão a direito de qualquer das partes..

- A cláusula que estabeleceu a redução proporcional do valor da prestação ao tamanho real da área não pode ser tida como abusiva, considerando que os termos nela previstos se consolidaram de comum acordo entre as partes, não se verificando o arbítrio exclusivo de uma das partes na confecção do contrato e na fixação dos valores nem a oposição de qualquer delas quanto às condições ajustadas.

- A situação em questão não configura onerosidade excessiva, principalmente porque a redução da parcela consignada não decorreu de um fator extraordinário e imprevisível para as partes, conforme reclama o art. 478 do Código Civil, mas, ao contrário, tinha razão de ser no próprio instrumento contratual.

- A alteração da quantia a ser paga pelo Apelado/Consignante não foi unilateral, isto é, com perda pecuniária apenas para o vendedor. Decorreu porque, também do outro lado, houve a constatação de redução da área declarada inicialmente. Portanto,

nada mais justo do que haver o devido abatimento no valor pactuado.

- O Código Civil não mencionou a presença de advogado como requisito do negócio jurídico, tendo como pressuposto de validade somente os requisitos previstos no artigo 104 do mesmo diploma legal, de modo que, sendo as partes capazes, em plenas condições de transigirem, e cuidando-se de direitos disponíveis, faz-se possível a celebração de avença, sem a necessidade de assistência de quem quer que seja, inclusive de advogado, condições estas presentes no caso em análise.

- Muito embora este Relator compartilhe do entendimento acerca da possibilidade de revisão de contrato em ação de consignação em pagamento, posição perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, estou convencido da inexistência, no caso em análise, de justificativa capaz de induzir à revisão das cláusulas pactuadas no negócio jurídico, vez que não demonstrado qualquer elemento que pudesse legitimar a intervenção judicial para o fim de readequar as cláusulas e efeitos decorrentes da relação jurídica, conforme já exaustivamente mencionado linhas atrás.

- Recurso desprovido. (AC nº 0012272-78.2007.8.01.0001. Rel. Desº. Roberto Barros, Acórdão nº 13.974, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BEM EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELA PARTE E JUNTADA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DA TRATATIVA. OBRIGAÇÕES EXISTENTES. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ADMISSIBILIDADE. COMPRA REALIZADA EM MOEDA ANTIGA - CRUZEIROS. CONVERSÃO. JUROS E CORREÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A falta de formalização contratual de compra e venda de imóvel não é óbice para o reconhecimento do descumprimento de obrigações aventadas, quando presente nos autos, por meio de outros elementos de prova, como confissão e recibo declaratório de negócio, a existência de tratativa, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes.

- Recurso improvido. (AC nº 0021781-38.2004.8.01.0001. Rel. Desº. Roberto Barros, Acórdão nº 13.975, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. PERÍODOS DISTINTOS DO PEDIDO ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DE UM ANO DE UMA TENTATIVA PARA A OUTRA. CRITÉRIO, POR SI SÓ, INSUFICIENTE PARA LEGITIMAR NOVA PESQUISA. NECESSIDADE TAMBÉM DE MOTIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUE EMPREENDEU DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO.

- Assim como nos casos de pesquisa através do BACENJUD, a reiteração de Ofício à Delegacia da Receita Federal é uma providência que não está ao alcance do credor, em razão do sigilo constitucional, dependendo, para tanto, de requerimento e autorização do magistrado (diligência judicial).

- Na mesma linha de entendimento do pesquisa eletrônica, entendendo que as exigências relacionadas ao acesso às informações de caráter sigiloso, constantes no banco de dados da Receita Federal, dispensam a comprovação de alteração da situação

econômica do devedor.

- Nesse contexto, não é somente o transcurso do prazo que justifica a renovação da expedição de ofício à Receita Federal, mas o decurso deste acompanhado com a demonstração de que o exequente implementou diligências extrajudiciais na busca por bens do devedor.

- Uma peculiaridade também capaz de justificar o pleito se deve ao fato de que o pedido atual de declaração de bens e direitos do devedor, e que foi indeferido pelo Juízo, não se refere ao mesmo período informado quando do primeiro requerimento.

- No caso concreto, tenho que a situação reflete uma hipótese passível de deferimento do pedido de busca junto à Receita Federal, considerando que os requisitos necessários à autorização judicial da medida restaram demonstrados.

- Agravo provido. (Ag nº 0001149-13.2012.8.01.0000. Rel. Desº. Roberto Barros, Acórdão nº 13.977, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DESCONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO.

- Na dicção do art. 4º, da mencionada Lei n. 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de falta de condição de pagamento de custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento, competindo à parte adversa a impugnação e prova em contrário.

- A anulação de questões constantes de prova objetiva aplicada em curso de formação de sargento da Polícia Militar do Acre é matéria de mérito administrativo, resultando inadequada a ingerência do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

- Devidamente fundamentada a resposta pela comissão organizadora do curso de formação ao recurso administrativo interposto pelo Apelante, não há falar em violação ao princípio da legalidade a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0003342-95.2012.8.01.0001. Rel. Desº. Eva Evangelista, Acórdão nº 13.979, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

Precedente desta Câmara Cível:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Possibilitada a negativa de seguimento aos Embargos de Declaração à falta de assinatura do subscritor nas razões recursais, obstando o conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal.

- Agravo interno improvido.

(Agravo interno em embargos de declaração nº 0004748-69.2003.8.01.0001/50000 Acórdão n.º: 13.366, Relator(a): Desº. Eva Evangelista de Araujo Souza; j: 26/07/2012; publicação: 07/08/2012). (AgReg nº 0014085-82.2003.8.01.0001/50000. Rel. Desº. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.980, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REXAME DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida ante a

devida abordagem à tese jurídica invocada, objetivando os Embargantes atribuir efeito infringente ao julgado.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000788-18.2011.8.01.0004/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.981, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E POSSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADAS AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO INVOLADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes. "Entendimento assente nesta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes ausente previsão contratual". (Edcl no Edcl no Ag 1.260.743, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 3.5.2012) (AgRg no REsp 1312183/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)"

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, adequada a fixação em periodicidade anual.

- Possibilitada a incidência da comissão de permanência desde que observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo em vista a natureza da causa, adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisional de contrato

- Da motivação delineada no decisum não resulta qualquer violação ao dispositivo legal prequestionado (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0009271-17.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.982, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e

direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado."

(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009).

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, adequado o quantum indenizatório fixado no máximo previsto na legislação de regência, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0501421-18.2010.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.983, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido não decorre qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)" (REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Prequestionamento:

a) A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

b) De igual modo, inexistente afronta ao art. 421, do Código Civil, e à Resolução n.º 1.129/1986, do Banco Central.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0024083-93.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.984, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E POSSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADAS AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal

para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, adequada a fixação em periodicidade anual.

- Possibilitada a incidência da comissão de permanência desde que observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo em vista a natureza da causa, adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisional de contrato.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0501429-92.2010.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.985, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO DE CARACTERIZAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003) (AgRg no REsp 1092298/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)"

- Do exame dos argumentos delineados pela instituição financeira Recorrente não decorre a aventada omissão.

- Ademais, dos fundamentos encartados ao acórdão recorrido não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0007787-30.2010.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.986, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: FIXAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ADSTRICÇÃO ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

- Limitada a incidência da comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0020717-80.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.987, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADEQUAÇÃO. PROCEDIMENTO CORRETO: IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICAÇÃO À ESPÉCIE. REQUISITOS: AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. IMPROVIMENTO

- O Princípio da Fungibilidade Recursal não tem aplicação na hipótese de erro grosseiro bem como ante a inobservância pelo Recorrente do prazo estipulado para o recurso adequado. Na espécie, tratando-se de cumprimento de sentença, regido pelo art. 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil adequada a impugnação e não os Embargos de Devedor, tal qual apresentado pela parte executada.

- Apelo improvido. (AC nº 0008851-75.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.988, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA. INSURGÊNCIA. FALTA. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM PROFERIDO EM SINGELA INSTÂNCIA EM APELO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- À falta de recurso voluntário interposto pela instituição bancária em face da sentença proferida em singela instância, não há falar em interesse recursal neste grau de jurisdição tendo em vista a manutenção do decisum proferido em primeiro grau de jurisdição após o exame do apelo interposto pela consumidora (exclusivamente).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 907.417/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 09/03/2010, DJe 25/03/2010)"

- Recurso improvido. (AgReg nº 0013102-05.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.989, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E POSSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADAS AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, adequada a fixação em periodicidade anual.

- Possibilitada a incidência da comissão de permanência desde que observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0018809-51.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.990, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.848 de 01.02.2013).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- O indeferimento da gratuidade judiciária não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, haja vista que o simples fato de os Agravantes serem uma parlamentar aposentada e um servidor público não significa, necessariamente, que ambos tenham condições econômicas de arcar com os encargos processuais. Sublinhe-se que a parte não precisa ser indigente para receber o benefício em comento, podendo, até mesmo, auferir alguma renda mensal, como se verifica na hipótese dos autos.

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravo provido. (Ag nº 0000584-49.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.991, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- O indeferimento da gratuidade judiciária não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, haja vista que o simples fato de os Agravantes serem uma parlamentar aposentada e um servidor público não significa, necessariamente, que ambos tenham condições econômicas de arcar com os encargos processuais.

Sublinhe-se que a parte não precisa ser indigente para receber o benefício em comento, podendo, até mesmo, auferir alguma renda mensal, como se verifica na hipótese dos autos.

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravo provido. (Ag nº 0000592-26.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.992, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- O indeferimento da gratuidade judiciária não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, haja vista que o simples fato de o Agravante ser um professor universitário não significa, necessariamente, que ele tenha condições econômicas de arcar com os encargos processuais. Sublinhe-se que a parte não precisa ser indigente para receber o benefício em comento, podendo, até mesmo, auferir alguma renda mensal, como se verifica na hipótese dos autos.

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravo provido. (Ag nº 0000600-03.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.993, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- O indeferimento da gratuidade judiciária não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, haja vista que o simples fato de o Agravante ser um professor universitário não significa, necessariamente, que ele tenha condições econômicas de arcar com os encargos processuais. Sublinhe-se que a parte não precisa ser indigente para receber o benefício em comento,

podendo, até mesmo, auferir alguma renda mensal, como se verifica na hipótese dos autos.

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravo provido. (Ag nº 0000601-85.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.994, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INGRESSO DE POLICIAIS MILITARES SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉVIA. REGULARIDADE DA ADMISSÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA INDISSOCIÁVEIS DO MÉRITO DA CAUSA.

- Os Agravantes sustentam a existência de coisa julgada material, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS n. 20.557/AC, teria decidido que o ingresso na carreira de policial militar, bem como às promoções dos requeridos para os postos de 1º e 2º tenentes, não podem ser invalidados pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto tanto no Decreto n. 20.910/1932 como na Lei n. 9.784/1999. No entanto, os Agravantes não se desincumbiram do encargo processual de subsidiar este Órgão Fracionado Cível com todos os elementos probantes à plena compreensão da causa, sendo forço reconhecer que o RMS 20.557/AC não versou a respeito do ingresso dos Agravantes nos quadros de oficiais da PMAC no ano de 1995 (mediante concurso público supostamente eivado de ilegalidades), de modo que, em sendo distinta a causa de pedir de uma demanda em relação à outra, afasta-se completamente a alegação de que existe coisa julgada material.

- Em determinadas situações, o magistrado não tem elementos probantes suficientes para extinguir o processo já na fase inicial, sendo necessária a produção de provas para deslindar o mérito da causa. Em tais casos, é lícito ao juiz, na aplicação do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/1922, determinar a instauração da relação processual (recebendo a petição inicial), a fim de que, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, os pontos controvertidos sejam elucidados pela realização da instrução probatória. Dito de outro modo, prevalece o entendimento de que nem sempre será possível acolher os argumentos trazidos pelo réu em sua defesa prévia, de tal sorte que, havendo necessidade de esclarecimento quanto ao mérito da imputação de ato ímprobo, é medida imperativa o recebimento da petição inicial e a abertura da fase de instrução probatória, na qual todas as questões duvidosas serão exaustivamente esclarecidas, garantindo-se às partes a possibilidade de influir no resultado do julgamento com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- No caso dos autos, a alegada prescrição é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação civil pública, não somente em razão do disposto pelo art. 269, inciso IV, do CPC, consoante o qual a pronúncia da prescrição ou da decadência resulta em julgamento com resolução de mérito, mas, sobretudo, porque o exame deste ponto específico demanda o revolvimento de provas documentais e testemunhais, sendo que estas últimas ainda não se encontravam nos autos à época do recebimento da petição inicial, razão pela qual o Juízo *a quo* determinou a realização de audiência de instrução.

- Consoante abalizada jurisprudência, ganha força a exegese de que todos os dispositivos legais que disciplinam o prazo prescricional da Administração Pública para rever os seus

próprios atos têm campo de incidência limitado exclusivamente aos atos passíveis de anulação, excetuando-se, portanto, os casos de nulidade, impossíveis de convalidação, exatamente por resultarem em desrespeito aos preceitos contidos na Constituição Federal, máxime no que diz respeito a desconstituição de ato que resultou na contratação de servidores sem aprovação prévia em concurso público. Precedentes do STJ: REsp 20070151800. Relator Min. José Delgado: Fonte: DJe 05.05.2008.

- Não tem procedência a argumentação dos Agravantes acerca de prescrição da pretensão ao ressarcimento do erário. A uma, porque, ao contrário do que sustentaram em suas razões recursais, não houve indeferimento liminar deste pedido, mas tão somente a rejeição da medida liminar pleiteada pelo MPE. Afinal de contas, o Juízo de Fazenda Pública assentou, categoricamente, que, ao não vislumbrar dano patrimonial ao erário público, assim o fez em sede de juízo de cognição sumária, significando isso que a matéria há de ser resolvida no julgamento definitivo da causa. A duas, porque o art. 37, § 5º, da CF/1988, prescreveu, de modo indubitável, ser imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes do STF: AgR no RE 578428. Relator Min. Ayres Britto. Segunda Turma. Julgado em 13.09.2011. A três, porque está prejudicada a alegação de inadequação do prosseguimento da ação de improbidade apenas para obter o ressarcimento do erário, na medida em que foi afastada a declaração da prescrição da ação civil pública por improbidade administrativa. A quatro, porque esta matéria também exige a produção de provas, sendo prematuro extinguir o processo, no que tange ao ressarcimento do erário, antes do término da fase de instrução processual.

- O art. 54, caput, da Lei n. 9.784/1999 prescreve que o direito da Administração Pública anular os atos administrativos decaiu no prazo de 05 (cinco) anos. Contudo, o mesmo dispositivo faz a ressalva de que, se comprovada a má-fé dos beneficiados pelos referidos atos, não haverá decadência. Portanto, a Decisão agravada não merece censura, porquanto a Magistrada de primeiro grau entendeu, de modo acertado, que a alegada decadência convém ser analisada em conjunto com o mérito - somente após o encerramento da instrução o órgão julgador estará apto a analisar se os atos administrativos foram, ou não, praticados com má-fé.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001770-10.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.995, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFRONTA AO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Das provas colacionadas aos autos não decorre evidenciada a afronta a literais dispositivos de lei relacionados à boa-fé contratual e à interpretação de cláusulas contratuais.

- Adstrita a causa de pedir a enriquecimento ilícito pela prestação de serviços sem a devida contraprestação, incide a prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil), culminando na rescisão da sentença nesta parte.

- Ação Rescisória julgada procedente, em parte. (Ação Rescisória nº 0000231-09.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.996, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. REMESSA DOS AUTOS. CONTADORIA JUDICIAL.

PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

No caso de execução de julgado que não condenou a parte executada à devolução de valores, portanto, inexistindo crédito a ser liquidado, desnecessário remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de memória de cálculos.

Agravo improvido. (Ag nº 0002057-70.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.997, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ELEIÇÕES. DIRETORIA. ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DO ACRE. REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO. AGRAVO RETIDO: IMPROVIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO: ART. 397, CPC. HIPÓTESES DESCARACTERIZADAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉRCIA. PRECLUSÃO DE VERACIDADE DOS FATOS INICIAIS. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCARACTERIZAÇÃO. REGRAS ESTATUTÁRIAS: VIOLAÇÃO. NULIDADES DAS ELEIÇÕES. APELO IMPROVIDO.

- Somente é admitida em situações especiais a juntada de documentos pelos Réus após o prazo de resposta, a exemplo daquelas enumeradas no art. 397, do Código de Processo Civil, ocorrendo a preclusão quando não demonstrada pela parte interessada a justa causa para a inércia;

- De outra parte, resulta elidido o julgamento extra petita quando adstrita a parte dispositiva da sentença à pretensão deduzida pelos Autores;

- A falta de observância à deliberação judicial de exibição de documentos enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, desde que corroborados pelas demais provas colacionadas aos autos;

- Demonstrada a violação a regras estatutárias quando do pleito eleitoral para a Diretoria de Associação de Militares, impõe-se a nulidade do pleito com o conseqüente implemento de novas eleições.

- Agravo retido improvido. Apelação: Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação improvida. (AC nº 0005551-08.2012.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.998, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CONFIGURADOS. GARANTIA DA PENHORA IMPLEMENTADA. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- O efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença exige a reunião dos requisitos previstos no art. 475-M, do Código de Processo Civil bem como a garantia integral do juízo mediante penhora.

- Evidenciada a garantia total do juízo durante o curso deste agravo de instrumento bem assim as inconsistências na atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente ao longo dos anos a ensejar a plausibilidade do alegado excesso de execução, adequado autorizar o levantamento pelo Exequente somente da quantia incontroversa, evitando ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo provido, em parte. (AC nº 0001825-58.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.999, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.849 de 04.02.2013).

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE VALORES

JUDICIALMENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. DECISÃO A QUO REFORMADA.

- O ajuizamento anterior de ação revisional é causa prejudicial externa à apreciação da ação cautelar de busca e apreensão, em que se discute o inadimplemento ensejador da mora sobre o mesmo objeto obrigacional, ainda mais quando se verifica a consignação de valores mensalmente por parte do consumidor.

- Justificável a manutenção da posse do bem em mãos do devedor, na qualidade de depositário judicial, até a decisão final da ação revisional, à vista da incerteza da ocorrência da mora, uma vez que são discutidos a ilegalidade e o abuso nos encargos contratuais.

- Agravo provido. (Ag nº 0001734-65.2012.8.01.0000. Rel. Des^o. Roberto Barros, Acórdão nº 13.961, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO ALHEIO À RELAÇÃO PROCESSUAL E CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CONTEMPT OF COURT.

- É possível ao juízo estadual determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir os dados dos agravados, autores de ação revisional, nos cadastros de restrição ao crédito, pois todos aqueles que participam de alguma forma do processo, ainda que não estejam em litisconsórcio, assistência ou intervenção de terceiros, possuem o dever de acatamento das ordens judiciais, sob pena de incorrer em ato atentatório ao exercício da jurisdição (Contempt of Court).

- Não se verifica na hipótese ofensa à coisa julgada, seus limites objetivos e subjetivos, ao foro privilegiado reservado às empresas públicas federais, ou mesmo ao devido processo legal.

- Recurso improvido. (Ag nº 0000630-38.2012.8.01.0000. Rel. Des^o. Roberto Barros, Acórdão nº 13.976, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI OU ATO NORMATIVO. DESCOMPASSO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR N. 4/81 E O ART. 42, § 7º, CF/88, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA EC N. 20/98. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO JURISDICCIONAL.

- Acolhida a arguição de inconstitucionalidade incidental de lei estadual, suscitada de ofício pelo relator, deve a questão ser submetida ao Tribunal Pleno Jurisdiccional, nos termos do art. 79, da Constituição Federal.

- Arguição acolhida. (AC nº 0002821-24.2010.8.01.0001. Rel. Des^o. Roberto Barros, Acórdão nº 13.978, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ADSTRIÇÃO ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO

IMPROVIDO.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes. "Entendimento assente nesta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes ausente previsão contratual". (Edcl no Edcl no Ag 1.260.743, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 3.5.2012) (AgRg no REsp 1312183/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)".

b) "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

- Limitada a incidência da comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora com a revisional de contrato, na conformidade do entendimento deste Órgão Fracionado Cível.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0002195-73.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.000, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão nº 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009).

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça

"Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso." (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

d) Recurso improvido. (AgReg nº 0029086-63.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.001, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011)."

(AgRg no AREsp 177.481/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012).

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"A indenização por danos morais deve guardar razoabilidade e proporção ao dano bem assim às condições econômicas das partes e intenção de ocasionar o prejuízo, pressupostos observados quando da fixação da indenização em singela instância."

(TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação n.º 0010532-17.2009.8.01.0001, Relatora Desª. Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.645, j. 05 de julho de 2011, unânime).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0013696-87.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.002, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreta a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da motivação delineada no decurso não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0800025-98.2008.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.003, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE: OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000,

data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico apurado com a revisão do ajuste.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0007326-58.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.004, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE: OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico apurado com a revisão do ajuste.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0025230-28.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.005, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Prequestionamento:

a) A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

b) De igual modo, inexistente afronta ao art. 406, do Código Civil.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0800096-66.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.006, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreta a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da motivação delineada no decisum não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0023293-80.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.007, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E POSSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, OBSERVADAS AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO VEDADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, adequada a fixação em periodicidade anual.

- Possibilitada a incidência da comissão de permanência desde que observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 4.607 - Apelação Cível nº 2007.001617-6 - Rel. Des. Samoel Evangelista - J: 07.08.2007)"

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0030421-20.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.008, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MENOR. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA E DIES A QUO DA FIXAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Na espécie, o concomitante - e transitório - patrocínio da causa pela mesma Defensora Pública não representou prejuízo processual ao Agravante tendo em vista a falta de qualquer colidência de interesses nas peças subscritas pela mencionada causídica. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

- Da análise integral do processo recai o acerto da sentença recorrida que examinou meticulosamente todos os argumentos delineados pelas partes. Ademais, calcada a sentença nas provas produzidas durante a fase instrutória, não há falar em julgamento contrário às provas encartadas ao processo e, tampouco, em falta de caracterização dos requisitos necessários à responsabilidade civil do Recorrente.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "O pensionamento somente é devido a partir da idade de 14 anos, idade inicial para ingresso no mercado de trabalho. (REsp 880.548/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 13/10/2009)", destarte, exigível o pensionamento apenas entre o período de 14 a 25 anos da vítima menor de idade, mantido o quantum no patamar fixado na sentença recorrida.

b) "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (AgRg no REsp 886.778/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. em 22/03/2011, DJe 25/03/2011), aplicável ao encargo (juros moratórios) a taxa SELIC, na conformidade da jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

- Concernente à indenização por danos morais - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - adstrito o arbitramento da verba aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dedutível deste quantum - se comprovado - o valor percebido pelos familiares da vítima a título de seguro obrigatório DPVAT, a teor da Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da motivação delineada na sentença recorrida - acrescidas dos fundamentos desta decisão colegiada - não resulta qualquer violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e tampouco aos arts. 186, 393, parágrafo único, 406, 927 e 944, todos do Código Civil. A propósito, "Para atender o requisito do prequestionamento não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. (AgRg no AREsp 101.062/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)".

- Recurso improvido. (AgReg nº 0019442-14.2001.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.009, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIA:

FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ADSTRIÇÃO ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

b) Limitada a incidência da comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0019832-32.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.010, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ADSTRIÇÃO ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Na falta de juxta do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes. "Entendimento assente nesta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes ausente previsão contratual". (Edcl no Edcl no Ag 1.260.743, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 3.5.2012) (AgRg no REsp 1312183/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)".

b) "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

- Limitada a incidência da comissão de permanência às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora com a revisional de contrato, na conformidade do entendimento deste Órgão Fracionado Cível.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0002195-73.2008.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.011, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS. RESULTADO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE BENS. RECEITA FEDERAL. NOVA TENTATIVA. SITUAÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista as repetidas tentativas de localização de ativos

financeiros pelo Sistema BacenJud e pesquisas em órgãos oficiais, sem êxito, condicionada a reiteração à prova de mudança da situação do credor, ademais ante o lapso temporal entre as pesquisas.

- Recurso improvido. (Ag nº 0000915-31.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.012, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

STATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. MEDIDA SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

- Somente configurada a reiteração de prática de infração grave quando superior a três práticas delituosas objeto das folhas de antecedentes do menor infrator, observado o requisito do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente a justificar a internação.

- Apelo provido em parte, para substituir a medida de internação por prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida. (AC nº 0000420-63.2012.8.01.0007. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.013, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRAZO MÁXIMO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIDADE DA PENA. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME HEDIONDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Praticando a adolescente ato infracional equiparado ao tráfico de substância entorpecente, não é desarrazoado a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, embora em seu prazo máximo de seis meses ante a gravidade da conduta e da infração, equiparada a crime hediondo.

- Apelo improvido. (AC nº 0000341-78.2012.8.01.0009. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.014, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

V.V. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. DESPESAS A MAIOR. EMPENHO PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO ELIDIDA. EXEGESE DO ART. 37, § 5º, CF. MÉRITO: IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. ART. 60, DA LEI 4320/64. AFRONTA. APELO IMPROVIDO.

- Elidida a pecha de nulidade processual atribuída a cerceamento de defesa porque facultado à parte indicação de prova quando do despacho saneador, sem interposição do recurso pertinente.

- Também não há falar em nulidade procedimental à falta de intimação de um dos Réus para apresentar memoriais ou de intimação do Ministério Público para manifestação quando encartado aos autos os respectivos memoriais e parecer ministerial.

- Consistem em requisitos da petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir), pressupostos que divergem do fundamento legal, este de indicação desnecessária pelo Autor, inexistindo qualquer obstáculo ao julgador alterar a denominação atribuída à ação para adequá-la à pretensão, pois inalterada a causa de pedir.

- As ações que objetivam o ressarcimento ao erário comportam exceção à prescritibilidade das demandas judiciais, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, podendo ser manejadas a qualquer tempo.

- O pagamento a maior de valores previamente empenhados

configura ilícito a ensejar prejuízo ao erário, portanto, adequada a condenação dos agentes públicos à devolução da diferença paga a maior.

- Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas. No mérito, pelo improvimento ao apelo. (AC nº 0500683-43.2006.8.01.0041. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.015, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

DIREITO DE família. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA. MENOR SOB A GUARDA DA GENITORA DESDE O NASCIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Inexistindo nos autos provas concretas de situação excepcional ou de risco a autorizar a alteração da guarda em favor do genitor, mantém-se a situação fática, dado que as alterações de guarda consistem em mudança significativa na vida dos menores e devem ser repelidas tanto quanto possível.

- No caso, a fragilidade das provas que sustentam a decisão agravada não autorizam o afastamento uma criança do convívio materno.

- Apelo provido. (Ag nº 0001644-57.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.016, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. HERANÇA. RENÚNCIA. FORMAL DE PARTILHA, AVERBAÇÃO. NOTARIA. RECUSA. REGISTRO DE IMÓVEIS. RELAÇÃO JURÍDICA INDEPENDENTE DO INVENTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

- Tratando a controvérsia de matéria afeta a averbação no registro de imóveis, mediante formal de partilha, competente o juízo da Vara de Registros Públicos para o processamento e julgamento do feito, a teor do art. 28, da Resolução nº 154, desta Corte de Justiça.

- Conflito Negativo de Competência julgado procedente. (Comp nº 0002041-19.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.017, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios improvidos. (EDcl nº 0001006-24.2012.8.01.0000/50002. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.018, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C OMISSÃO NA POSSE. DIREITO REAL. CÔNJUGE. LITIGÂNCIA CONJUNTA. PROVIMENTO LIMINAR. NATUREZA CAUTELAR. SUSPENSÃO. LOTES OBJETO DA DEMANDA. COMERCIALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A ação demarcatória veicula pretensão de direito real, razão disso necessário a litigância conjunta entre cônjuges, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil. Na espécie, verificada a integração no polo ativo da lide, caracterizada a perda do objeto recursal, nesta parte.

- Tendo em vista as dúvidas lançadas pela ação demarcatória relacionada a quais imóveis foram objeto de comercialização entre as partes bem como da metragem dos lotes, adequado a

decisão cautelar que suspende a venda de áreas de terra no mesmo loteamento objetivando evitar danos aos reais proprietários e a terceiros adquirentes.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001894-90.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.019, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ATO COATOR. CIÊNCIA PELO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 23, DA LEI 12016/2009. RECURSO IMPROVIDO.

- Existindo previsão expressa na Lei nº 12.016/2009 acerca do termo a quo do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, impossibilitada a contagem de maneira diversa, inexistente motivação suficiente a ensejar a reforma da decisão agravada.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0002256-92.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.020, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS. RESULTADO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE BENS. RECEITA FEDERAL. NOVA TENTATIVA. SITUAÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud e pesquisas em órgãos oficiais, sem êxito, condicionada a reiteração à prova de mudança da situação do credor, ademais verificado o reduzido lapso temporal entre as pesquisas.

- Recurso improvido. (Ag nº 0000918-83.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.021, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. TEMPO DE CONVIVÊNCIA DEMONSTRADO. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE A UNIÃO E OS BENS SUB-ROGADOS. SENTENÇA REFORMADA.

- Havendo prova nos autos de que parte do patrimônio fora constituído durante o período de união estável, torna-se razoável e proporcional a divisão dos bens em 50% para cada um dos conviventes.

- Ficam excluídos da partilha os bens adquiridos antes do início da convivência more uxória, bem como aqueles cuja aquisição fora realizada com o proveito de bem particular, porquanto em sub-rogação.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0021119-69.2007.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 14.022, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.850 de 05.02.2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO. RESERVA DE VAGAS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- A reserva de vagas em concurso público para candidatos portadores de deficiência faz parte dos direitos constitucionais garantidos à inserção social e no mercado de trabalho, todavia, necessário a compatibilidade com a função a ser exercida.

- Impossível o desempenho do cargo de Escrivão da Polícia Civil por portadores de necessidades especiais a contento pois,

ao contrário do que pensa a maioria das pessoas, não exerce atribuições meramente burocráticas, a exemplo da realização de diligências e prerrogativa de porte de arma.

- A vedação, nesse caso, deve ser interpretada como necessária ao resguardo da segurança dos próprios aspirantes ao cargo, sem embargo do desempenho de outros cargos compatíveis à limitação de cada um.

- Agravo provido. (Ag nº 0001843-79.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.023, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.852 de 07.02.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MOTOTAXISTA. INQUÉRITO POLICIAL. PERMISSÃO NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

- Não existindo condenação criminal, com trânsito em julgado, contra permissionário de serviço público, não se pode, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, indeferir seu pedido de renovação de permissão para exercer as atividades de mototaxista, sob a alegação de não preencher requisitos dispostos no art. 7º, inc. V, letra "b", da Lei Municipal n. 1.538, de 2005.

- Agravo provido.

(TJ/AC. AC nº 2006.001749-8. Rel. Des. Miracele Lopes. j. 09.11.2006). (Ag nº 0002238-71.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.024, Julgado em 28.01.2013, DJe nº 4.852 de 07.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Na conformidade da pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)".

- Da análise da motivação delienada no acórdão recorrido - em entendimento assente neste Órgão Fracionado Cível bem assim no Superior Tribunal de Justiça - inexistente qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- "Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo." (AgRg no REsp 1067302/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012).

- Recurso improvido. (EDcl nº 0800069-83.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.050, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.852 de 07.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização

do seguro obrigatório DPVAT." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009).

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, adequada a complementação do quantum indenizatório recebido pelo segurado na via administrativa, na conformidade da sentença recorrida.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0027019-91.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.051, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.852 de 07.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSOS IMPROVIDOS.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. (TJAC, Câmara Cível, Apelação nº 2009.003280-5, Acórdão n.º 5933, Relª Desª Miracele Lopes, j. 24.03.2009).

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, adequado o quantum indenizatório fixado no máximo previsto na legislação de regência, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

d) Recursos improvidos. (AgReg nº 0016316-72.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.052, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.852 de 07.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MEMBRO AFETADO. INDENIZAÇÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora resulte o pedido indenizatório de evento diverso ao outrora indenizado, não há falar em nova afetação do membro inferior esquerdo apta a ensejar o pleito indenizatório, sob pena de bis in idem.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0501418-63.2010.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.053, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.852 de 07.02.2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO ACOLHIMENTO. DESARRAZOABILIDADE DO COMANDO DECISÓRIO DETERMINANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REFORMA. ESGOTAMENTO NO TODO OU EM PARTE DO PEDIDO PRINCIPAL. INVERSÃO NO ÔNUS DA PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITÍGIO SOBRE LOTEAMENTOS IMPLANTADOS IRREGULARMENTE. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR DOS ADQUIRENTES DOS LOTES. POSSIBILIDADE.

- Não é de bom alvitre a declaração da ilegitimidade passiva do ESTADO DO ACRE no momento em que se encontra a lide, qual seja, fase postulatória, antes, portanto, da instrução processual. Isso porque, após a colheita de todas as provas, a qual deverá ocorrer no momento da instrução do processo, o

presidente do feito terá à sua disposição elementos de prova robustos aptos a esclarecer e a valorar a partição do ESTADO DO ACRE nos eventos reportados na ação em baila.

- Com efeito, muito embora o Juízo *ad quo* tenham afirmado em suas informações que a sua decisão, ora sob julgamento, determinou o início das obras no prazo de 30 (trinta) dias, o fato é que da interpretação do comando decisório, infere-se que fora determinada a "obrigação de implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, rede de abastecimento de água, de iluminação e de coleta e tratamento de esgoto nos assentamento (sic) informais que não disponham desses serviços". Assim, não existindo outra decisão do magistrado do feito nos autos se retratando, total ou parcialmente, torna-se imperiosa a reforma da decisão guerreada, ante a sua falta de razoabilidade.

- Deve-se consignar que os adquirentes dos lotes parcelados irregularmente se investem na qualidade de consumidores, fato o qual revela que a relação jurídica de direito material inserta na ação de origem trata-se de uma relação de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC e, por consequência, dos benefícios que este diploma disponibiliza aos seus destinatários, dentre eles, a inversão do ônus da prova.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001634-13.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.025, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ICMS E IPVA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 24/75. PROTOCOLO CONFAZ 03/2007. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA.

- Não que se pode alegar o não cabimento de mandado de segurança invocando-se o art. 5º, inciso I da Lei do Mandado de Segurança pelo fato de ter a Apelada recorrido no âmbito da Administração, pois seu recurso não foi dotado de efeito suspensivo. O efeito suspensivo em nada adiantaria à Demandante, pois a ela não foi imposta uma obrigação ou uma sanção, apenas a negativa de um direito.

- É pacífico no âmbito deste Órgão fracionário o entendimento acerca da plena aplicabilidade do Protocolo CONFAZ 03/2007, que permite a concessão de isenção de ICMS a pessoas portadoras de deficiência física.

- Os princípios da isonomia, em sua perspectiva substancial, e o princípio da dignidade da pessoa humana se sobressaem quando confrontados com o art. 111 do CTN, gerando, por consequência, a plena possibilidade de concessão de isenção de impostos a portadores de deficiência física mesmo nas situações em que ele não tenha carteira de habilitação ou não possa dirigir por qualquer outro motivo, ficando o mister de conduzir o veículo a cargo da pessoa que o assiste.

- Ao se privilegiar os princípios da isonomia, em sua perspectiva substancial, e o princípio da dignidade da pessoa humana, não estará o Poder Judiciário violando a Separação dos Poderes, mas tão somente aplicando normas insertas na Carta Magna, a qual, como cediço, está acima de qualquer Poder da Federação, pois que dela deriva todo o ordenamento jurídico.

- Pelo fato de não ter havido pedido de isenção de IPVA no âmbito administrativo, não houve ato ilegal por parte da autoridade administrativa maculando o direito do Autor da demanda, ora Agravado. Não havendo a materialização de um ato ilegal, seja por uma conduta comissiva ou omissiva, não há que se falar em violação de direito e, por conseguinte, em direito a acionar o Estado-juiz, mormente pela via estreita do mandado de segurança.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0001660-11.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.026, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A tutela antecipada só deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor cumulada com a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

- Inexistindo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar o pleito liminar postulado, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito é medida que se impõe.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag nº 0001873-17.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.027, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INVALIDADE.

- Exsurge a invalidade da notificação para constituir em mora o devedor fiduciante, pois não é dado ao tabelião de notas a prática de atos de seu ofício além da circunscrição para o qual recebeu delegação, a teor do artigo 9º da Lei n. 8.935/84, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Não deve prosperar a alegação do Agravante de que os trâmites burocráticos internos impedem a consecução da ordem judicial, uma vez que o Poder Judiciário não pode se sujeitar às normas internas das empresas litigantes, devendo elas receber tratamento isonômico às pessoas físicas que demandam em casos idênticos.

- Agravo não provido. (Ag nº 0001982-31.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.028, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DA PARTE. PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é possível o deferimento de levantamento da penhora judicial realizada sob o fundamento do reconhecimento da ilegitimidade em sentença judicial quando esta ainda não transitou em julgado, ante a suspensão de sua eficácia devido a interposição e recebimento de recurso de apelação no duplo efeito legal.

- Agravo de instrumento provido. (Ag nº 0000500-48.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.029, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DADO EM GARANTIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA GARANTIA ATÉ QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A jurisprudência dominante possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

- Não é possível o levantamento da garantia judicial do débito tributário mesmo havendo parcelamento da dívida fiscal sendo adimplida regularmente.

- Agravo provido. (Ag nº 0001132-74.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.030, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE RIO BRANCO.

- Demanda de jurisdição voluntária cujo objeto é a Partilha de Bens e direitos, mormente direitos possessórios, deve tramitar no Juízo Cível de Órfãos e Sucessões.

- Competência reservada ao Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões de Rio Branco. (Comp nº 0001986-68.2012.8.01.0000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.031, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Sendo o Recurso manifestamente inadmissível, pode o Relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar-lhe seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencedora com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator.

- Inexistem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno. Ocorre que o princípio da instrumentalidade das formas não tem aplicação ao caso, porquanto o Agravante formou o instrumento de maneira defeituosa, em vista da ausência do termo de juntada do respectivo Mandando de Citação e Notificação, peça essencial à interposição do Recurso (artigo 525, inciso I, do CPC), nem trouxe certidão cartorária atestando a alegada ausência de citação e notificação do Estado do Acre, prejudicando, sobremaneira, a compreensão do que efetivamente ocorreu no primeiro grau de jurisdição - portanto, não há que se falar em excesso de rigor formal, e tampouco que a decisão monocrática agravada violou o artigo 5º, inciso LV da CF.

- Descabida a intimação do Agravante para complementar a formação do instrumento com as peças essenciais, porquanto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o Recurso, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (artigo 525, inciso I, do CPC), ou justificar a falta de documento com a certidão do Juízo a quo confirmando a ausência do referido documento (vide AgRg no Ag 1381152/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Fonte: DJe 14.05.2012; AgRg no Ag n. 1.139.287/PB, Relator Desembargador Vasco Della Giustina [convocado do TJRS], Fonte: DJe 09.04.2010; e AgRg no Ag 1050958/SP, Relator Juiz Federal Carlos Fernandes Mathias [convocado do TRF 1ª Região], Quarta Turma, julgado em 02.09.2008, DJe 29.09.2008).

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 0002044-71.2012.8.01.0000/50000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.032, Julgado em

05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0023374-58.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.033, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0010122-85.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.034, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito e constituição do devedor em mora) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0026856-48.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.035, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito e constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando seguimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0006320-79.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.036, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO TÉRMINO DO PROCESSO SOB O RITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO.

- Em respeito ao princípio da efetividade processual, adota-se interpretação extensiva do artigo 10º e do inciso IV do mesmo artigo, ambos da Lei Estadual n. 1.422/01, no sentido de que a faculdade prevista nesta Lei, a qual permite o recolhimento das custas processuais em ação de mandado de segurança em momento posterior ao da propositura da inicial, seja no momento em que ocorrer o trânsito em julgado da ação de mandado de segurança. (AgReg nº 0004694-88.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.037, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se o recurso estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.
- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pelo Agravante, uma a uma, à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando seguimento ao Agravo de Instrumento.
- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.
- Agravo improvido. (AgReg nº 0002039-49.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.038, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ATO PROCESSUAL QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

- Há de ser mantida a decisão que nega seguimento a Agravo de Instrumento com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o despacho de juiz que determina a emenda de inicial é destituído de cunho decisório. Logo, sendo de mero expediente, não é passível de ser perseguido por qualquer tipo de recurso.
- Resta prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.
- Agravo Interno improvido. (AI nº 0002089-75.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.039, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.
- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.
- Agravo improvido. (AgReg nº 0026745-30.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.040, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL COM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA 3ª VARA CÍVEL.

- Demanda de jurisdição voluntária cujo objeto é a alienação judicial com extinção de condomínio deve tramitar no Juízo Cível genérico.
- Competência reservada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Rio Branco. (Comp nº 0002037-79.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.041, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.
- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.
- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).
- O incidente de uniformização de jurisprudência constitui remédio a ser utilizado quando da interposição do recurso principal, sendo incabível sua arguição no âmbito dos Embargos de Declaração.
- Embargos Declaratórios não acolhidos. (EDcl nº 0001418-52.2012.8.01.0001/50002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.042, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a adoção de premissa equivocada apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.
- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.
- Embargos não providos. (EDcl nº 0018422-41.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.043, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão ou contradição apontadas pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. (EDcl nº 0006110-28.2011.8.01.0001/50001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.044, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. (EDcl nº 0028229-17.2010.8.01.0001/50001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.045, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão ou contradição apontadas pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. (EDcl nº 0003587-

43.2011.8.01.0001/50001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.046, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. (EDcl nº 0800020-76.2008.8.01.0001/50001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.047, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51. LEI FEDERAL N.º 11.350/2006. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO A PARTIR DE ANTERIOR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA EFETUADO POR ÓRGÃOS OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO OU POR OUTRAS INSTITUIÇÕES COM A EFETIVA SUPERVISÃO E AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Medida Provisória n. 297, posteriormente convertida na Lei Federal n. 11.350/2006, houve a possibilidade de dispensa a novo exame seletivo aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias que estavam exercendo suas atribuições ao tempo da vigência da retromencionada Emenda Constitucional.

- A respeito da exegese do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, esta e. Câmara Cível já adotou através do voto condutor da e. Desembargadora Eva Evangelista no Agravo Regimental n.º 0018730-43.2009.8.01.0001/50000 - caso idêntico ao que ora se julga - o entendimento de que o agente comunitário de saúde contratado temporariamente não pode adquirir a estabilidade no serviço público, ou seja, ser servidor público efetivo, mesmo nos casos em que preencha todos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º da precitada Emenda Constitucional n. 51/2006, uma vez que o vínculo que eles têm com a Administração Pública Municipal é precário, estabelecido com espeque no art. 37, IX da Constituição Federal.

- Todavia, por outro lado, Desembargadora Miracele Lopes, em interpretação do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51/2006 e Lei Federal n. 11.350/2006 adotava o entendimento de que é possível a efetivação dos profissionais que, no exato momento da promulgação da referida Emenda Constitucional, estivessem desempenhando as atribuições de

agente comunitário de saúde e agente de endemia..

- Dentre as duas linhas interpretativas acima descritas, esta Relatora adota a segunda, no sentido de ser possível a efetivação dos profissionais que desempenha as atribuições de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemia mesmo quando o anterior vínculo estabelecido com a Administração Pública tenha sido precário - contrato temporário, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal -, desde que preencha os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51/2006.

- No caso concreto, ao se cotejar os autos, evidencia-se que os substituídos pelo Demandante não lograram êxito em provar a contratação a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

- Recurso Improvido. (AC nº 0011024-09.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.048, Julgado em 05.02.2013, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PREJUDICIALIDADE DO APELO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- É vedado ao Tribunal de origem rever decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado.

- O pedido para prestação de contas pode ser autuado como incidente processual nos próprios autos do inventário.

- Agravo Regimental improvido. (AgReg nº 0005611-54.2005.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.049, Julgado em 14.11.2012, DJe nº 4.854 de 14.02.2013).

VV. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 990 CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. PRETERIÇÃO DE HERDEIRO NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS EM PROL DE HERDEIRO QUE RESIDE EM PAÍS ERMO POR DEMASIADO TEMPO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. OCORRÊNCIA. MESMA CLASSE HEREDITÁRIA. IRMÃOS. ENCARGO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO HERDEIRO QUE SE ENCONTRA NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. DECISÃO REFORMADA.

- Conforme teor do *caput* do artigo 990 do CPC, a norma oriunda de sua exegese determina que "o juiz nomeará". Ou seja, ela não faculta ao juiz a escolha do inventariante ao seu bel critério. O artigo 990 do CPC sob análise não usa o verbo "poderá", caso em que poder-se-ia cogitar da possibilidade de o magistrado eleger um inventariante pautado em seu próprio juízo de valor.

- Herdeiros que residem em localidade erma, há demasiado tempo, não tem condições para exercer o ofício de inventariante de processo de sucessão de bens e direitos, notadamente quando haja um colegitimado que reside na localidade dos bens e que já vinha exercendo a administração de tais bens.

- A administração do inventário requer atenção redobrada e, sobretudo, a presença física da pessoa que desempenha o mister de administrá-lo. Isso pelo fato de determinar o art. 991 diversos deveres sob encargo do inventariante.

- Agravo de instrumento provido.

Vv. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE

INVENTARIANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. HERDEIRO NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. INOCORRÊNCIA. MESMA CLASSE HEREDITÁRIA. IRMÃOS. ENCARGO ATRIBUÍDO AO QUE PRIMEIRO REQUEREU. DECISÃO MANTIDA.

- À minguia de prova de que o agravante estaria na posse dos bens do espólio, não ocorre descumprimento da ordem prevista no art. 990 do CPC, pois os herdeiros aqui litigantes se encontram na mesma classe de descendentes e a nomeação recaiu sobre aquele que primeiro a requereu, não havendo subsídios a amparar uma remoção de inventariante que, quando cabível, desafia incidente próprio.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001728-58.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.054, Julgado em 29.01.2013, DJe nº 4.856 de 18.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0031412-93.2010.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.056, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0029635-39.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.057, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0019780-36.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.058, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO.

- Nas ações em que se discutem valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica, pelas empresas concessionárias, falta, em regra, interesse (jurídico ou econômico) da União e da ANEEL, porquanto a relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária, no caso a ELETROACRE, e o usuário do serviço de energia elétrica, sendo desnecessária a intervenção dos referidos entes na lide. Por essas razões, a competência para o processamento e julgamento dessas causas é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

- Caso em que a Decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser reformada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem da Justiça Estadual, para processamento e julgamento da ação em tela.

- Agravo provido. (Ag nº 0001730-28.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.059, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITÍGIO SOBRE LOTEAMENTOS IMPLANTADOS IRREGULARMENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO ACOLHIMENTO. DESRAZOABILIDADE DO COMANDO DECISÓRIO DETERMINANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REFORMA. ESGOTAMENTO NO TODO OU EM PARTE DO PEDIDO PRINCIPAL. ESCOLHA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA.

- Não é de bom alvitre a declaração da ilegitimidade passiva ad causam do DEPASA no momento em que se encontra a lide, qual seja, fase postulatória, antes, portanto, da instrução processual. Isso porque, após a colheita de todas as provas, a qual deverá ocorrer no momento da instrução do processo, o presidente do feito terá à sua disposição elementos de prova robustos aptos a esclarecer e a valorar a participação do Departamento nos eventos reportados na ação em baila.

- Com efeito, muito embora o Juízo a quo tenha afirmado em

suas informações que a sua decisão, ora sob julgamento, determinou o início das obras no prazo de 30 (trinta) dias, o fato é que da interpretação do comando decisório, infere-se que fora determinada a "obrigação de implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, rede de abastecimento de água, de iluminação e de coleta e tratamento de esgoto nos assentamentos informais que não disponham desses serviços essenciais". Assim, não existindo outra decisão do magistrado do feito nos autos se retratando, total ou parcialmente, torna-se imperiosa a reforma da decisão guerreada, ante a sua falta de razoabilidade.

- Salienta-se que os acessos à saúde e à segurança são direitos fundamentais e as políticas públicas que os concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001635-95.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.060, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

- Para a antecipação de tutela deve ocorrer a presença conjunta dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, caput, do CPC).

- Inexistindo prova suficientemente robusta a ensejar a culpa exclusiva do réu/Agravante pelo sinistro que vitimou o genitor da Agravada, não há como arbitrar-se alimentos em antecipação de tutela. Salienta-se que a existência de Sentença Penal Condenatória não deve ser levada como requisito para o arbitramento de qualquer imposição legal no âmbito cível, porquanto a responsabilidade civil independe da criminal (artigo 935, do Código Civil), de modo que nesta esfera discute-se matéria diversa da persecução penal, sendo analisado no caso em comento o ensejo de danos morais e materiais resultantes do ilícito, levando-se em consideração evidentemente o grau de culpabilidade dos agentes. Caso em que a Decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser reformada.

- O § 2º do artigo 273 do CPC é claro ao dispor que, havendo perigo de irreversibilidade da medida, não será concedida a antecipação de tutela. No caso, a pretensão da autora/Agravada encontra óbice em face da irreparabilidade dos alimentos e da ausência de prova inequívoca a sustentar a concessão da medida.

- Agravo provido. (Ag nº 0000827-90.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.061, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e

do STJ.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0019510-80.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.062, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0006109-43.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.063, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AI nº 0000762-29.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.064, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e do STJ.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0011537-06.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.065, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.862 de 26.02.2013).

Composição da Câmara Cível Biênio 2013/2015

Desembargador **Adair Longuini** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro

Revisão
Nassara Nasserela Pires
Secretária

Projeto Gráfico
Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação
Maria Enilda de Freitas Lima

Endereço
Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC